



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EDSON FACHIN**

**Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib)**, organização indígena que representa os povos indígenas do Brasil, com escritório de representação localizado no SC/Sul Q. 02 BL C nº 252 LT 34/35, sexto andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.317-905, neste ato representada por seu Coordenador Executivo **Kleber Karipuna**, nome social de **Kleber Luiz Santos dos Santos**, brasileiro, indígena pertencente ao povo Karipuna, portador do Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 661.587.612-49 e do Registro Geral nº FV652861, DPF/RR vem, por suas advogadas e advogados abaixo assinados, conforme instrumento de procuração anexo, propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)**, em face dos artigos 46, caput e §2º, 41, I, e § 4º, II e 60, da Lei nº 10.820/24, do Estado do Pará, para lhe conferir interpretação conforme os artigos 1º, *caput*, III, 3º, 6º, 205, 206, I, 208, 210 §2º, 215, §1º, e 231 da Constituição a fim de reconhecer a permanência de programa de educação indígena e a nulidade do artigo 67, III, com efeito repristinatório da Lei Estadual nº 7.806/14.



## 1. Dos Fatos

A Lei Estadual nº 10.820, de 19 de dezembro de 2024, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em regime de urgência, durante a 36ª sessão ordinária, trouxe inúmeras modificações com relação à carreira do magistério no Estado, como plano de cargos, carreiras, jornada de trabalho, da mesma forma que realizou a revogação da Lei Estadual nº 7.806, de 29 de abril de 2014, responsável por implementar o Sistema de Organização Modular de Ensino - SOME.

De acordo com o parágrafo 2º, do art. 2º da lei 7.806, o Sistema Modular de ensino tem como objetivo o seguinte:

O Ensino Modular é direcionado à expansão das oportunidades educacionais em nível de ensino fundamental e médio para a população escolar do interior do Estado, onde não existir o ensino regular, de modo complementar ao ensino municipal.<sup>1</sup>

Ou seja, o Sistema de Organização Modular de Ensino é uma política que visa garantir a educação nas regiões do interior do Estado onde não existe o ensino regular, permitindo que, por exemplo, sejam realizadas contratações de professores para lecionarem aulas presenciais pelo sistema.

**Além do SOME, a Lei 7.806/2014 (revogada pela Lei 10.820/24, ora objeto desta ADI) previa o Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena (SOMEI), assegurando a presença de professores nas comunidades indígenas e tradicionais do Estado. Além disso, o SOMEI enfatiza a importância de implementar uma educação intercultural, específica, bilíngue ou multilíngue e voltada para as necessidades da comunidade.**

A Lei 10.820/24, além de ter revogado a lei que dispunha sobre o SOMEI - Sistema Modular de Ensino Indígena, não tratou de qualquer aspecto sobre a

---

<sup>1</sup>PARÁ. **Lei nº 7.806, de 29 de abril de 2014.** Dispõe sobre a regulamentação e o funcionamento do Sistema de Organização Modular de Ensino - SOME, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Pará, Belém, 29 de abril de 2014. Disponível em:

[https://www.seduc.pa.gov.br/site/public/upload/arquivo/portal\\_seduc/Lei%207806,%20de%2029%20de%20Abril%20de%202014%20-%20Dispo%CC%83e%20sobre%20a%20regulamentac%CC%A7a%CC%83o%20e%20o%20funcionamento%20do%20Sistema%20de%20Organizac%CC%A7a%CC%83o%20Modular%20de%20Ensino%20-%20SOME-d1005.pdf](https://www.seduc.pa.gov.br/site/public/upload/arquivo/portal_seduc/Lei%207806,%20de%2029%20de%20Abril%20de%202014%20-%20Dispo%CC%83e%20sobre%20a%20regulamentac%CC%A7a%CC%83o%20e%20o%20funcionamento%20do%20Sistema%20de%20Organizac%CC%A7a%CC%83o%20Modular%20de%20Ensino%20-%20SOME-d1005.pdf). Acesso em: 20 de jan. 2025.



educação indígena. A educação indígena, com assento constitucional, desapareceu da legislação estadual, em evidente inconstitucionalidade.

Considerando o presente estado de insegurança jurídica causado pela vigência da lei 10.820/24 com relação às políticas educacionais indígenas, na manhã de terça-feira, 14 de janeiro de 2025, professores e lideranças indígenas de diversas etnias e regiões do Pará realizaram uma ocupação pacífica na sede da Secretaria de Estado de Educação do Pará (SEDUC), localizada na avenida Augusto Montenegro, em Belém, como forma de manifestação. O grupo reivindica a manutenção do Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME) e do Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena (SOMEI).

Como mencionado, esses programas asseguram o ensino fundamental e médio presencial em comunidades rurais, indígenas, quilombolas e ribeirinhas, que enfrentam dificuldades de acesso e infraestrutura, de modo que necessitam que municípios e o governo estadual estabeleçam parcerias entre si para a efetivação do direito à educação às referidas populações. Os manifestantes se opõem à substituição ou precarização desse modelo presencial pela adoção de aulas online, implementadas por meio do Sistema Educacional Interativo (SEI), previsão contida na controversa Lei Estadual nº 10.820/2024, recentemente aprovada.



Indígenas de diferentes regiões do Pará ocupam a sede da Secretaria de Estado de Educação do Pará (Seduc), na Avenida Augusto Montenegro, em Belém (PA), nesta terça-feira, 14 de janeiro de 2025. —

Foto: Raimundo Paccó/Estadão Conteúdo



Policiais na entrada do prédio nesta quarta-feira (15). — Foto: Laís Nunes / TV Liberal



Manifestantes Fecham a BR 163 no Estado do Pará



Lideranças Indígenas em Protesto na SEDUC. Imagem: Fernanda Cabral e João Paulo Guimarães



A ocupação da SEDUC, cujas circunstâncias são relatadas no anexo I, se estruturou em repúdio à aprovação da Lei Estadual nº 10.820/2024, promulgada sem diálogo prévio com as categorias e comunidades afetadas, tendo ocorrido durante a votação do então Projeto de Lei, no dia 18 de dezembro, atos de repressão policial, com uso de *spray* de pimenta e balas de borracha, contra professores que protestavam pacificamente.<sup>2</sup>

As lideranças pugnam pela revogação da Lei nº 10.820/2024 e denunciam a sua inconstitucionalidade, diante da ausência de diálogo com os destinatários da norma, especialmente considerando as violações às normativas que protegem o direito à consulta prévia, livre e informada, e vedam o retrocesso de garantia de direitos.

Neste aspecto, cabe salientar as violações dos art. 210, §2º, da Constituição Federal, responsável por garantir a alfabetização na língua tradicional das comunidades indígenas; o art. 215, que impõe o dever do Estado respeitar as diferentes especificidades culturais; e o art. 231, que reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas. Pontos que serão melhor trabalhados no próximo capítulo.

## 2. Da norma impugnada

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é proposta em face da Lei Estadual n.º 10.820/24, promulgada pelo Estado do Pará, a qual instituiu o Estatuto do Magistério Público do Estado do Pará e suprimiu, deliberadamente, através do artigo 67, III, as previsões contidas na legislação revogada (Lei Estadual n.º 7.806/24) a respeito do Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena (SOMEI), o qual detinha previsões específicas para a educação escolar indígena, em consonância ao texto constitucional.

---

<sup>2</sup>CARNEIRO, Taymã. MOTA, Carolina. NUNES, Laís. **Dia de votação na Alepa tem spray de pimenta e balas de borracha contra professores em Belém.** G1 Pará, Belém, 18 dez. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2024/12/18/dia-de-votacao-na-alepa-tem-spray-de-pimenta-e-balas-de-borracha-contra-professores-em-belem.ghtml>>. Acesso em: 20 de jan. 2025.





**A Lei Estadual nº 10.820, de 19 de dezembro de 2024, dispõe em seu artigo 46, §2º, apenas que haverá regulamentação do SOME, a ser realizado pelo chefe do Poder Executivo, sem qualquer menção ao SOMEI.**

Art. 46. Será devida ao docente que exercer suas funções no ensino modular a gratificação de atividade no Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME), de caráter eventual e variável, e que preencher os requisitos previstos em regulamento.

§ 1º Os valores da gratificação de que trata o caput deste artigo, por nível de complexidade, constam do Anexo V desta Lei.

**§ 2º O Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME) será objeto de regulamentação específica pelo Chefe do Poder Executivo.**

§ 3º A classificação da unidade escolar de acordo com os níveis de complexidade de que trata o Anexo V desta Lei será objeto de ato do titular da Secretaria de Estado de Educação.

Os outros dispositivos da Lei 10.820, de 2024, que mencionam o SOME, tampouco citam o SOMEI:

Art. 41. Além do vencimento do cargo, o servidor do Magistério Público do

Estado do Pará poderá perceber as seguintes vantagens:

I - gratificação

(...)

**c) de atividade no Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME);**

(...)

§ 4º Não servirão como base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária as seguintes gratificações:

(...)

**II - de atividade no Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME);**

(...)

Art. 60. Na hipótese de haver redução nominal da remuneração em face da aplicação desta Lei, a diferença será paga como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a qual não servirá como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

§ 1º Não serão consideradas para o cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) as seguintes gratificações



(...)

**III - de atividade no Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME);**

Por essa razão, a presente ADI tem como objetivo garantir uma interpretação conforme à Constituição Federal da Lei 10.820 para que, sempre que mencionar o SOME, tal como consta no referido Artigo 46, caput e §2º, no artigo 41, I, e §4º, II e 60, conste também SOMEI - Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena, de forma a assegurar que a nova legislação proporcione a necessária sustentação jurídica à educação escolar indígena. Torna-se imprescindível a intervenção desta Suprema Corte para restabelecer essa política pública fundamental, essencial ao enfrentamento das desigualdades, por meio do instituto jurídico da repristinação.

A interpretação da Lei 10.820 só será constitucional se amparar a existência de educação indígena, por meio do Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena. De igual forma, o SOMEI só será operacionalizado se incidir efeito repristinatório, de forma a garantir a vigência da Lei Estadual n.º 7.806/24 no que se refere a tal Sistema, até que o estado do Pará eventualmente a substitua por outra que garanta a educação indígena presencial, de qualidade, nos termos da Constituição Federal de 1988 e de normativas internacionais de direitos humanos.

Isso porque, conforme restará amplamente demonstrado nos tópicos a seguir, a educação escolar indígena representa um instrumento essencial para a efetivação do Estado de Direito e para a concretização dos princípios constitucionais que orientam a igualdade, a dignidade da pessoa humana, a livre determinação e o respeito à diversidade cultural.

Ao assegurar, no artigo 210, §2º, a utilização das línguas maternas e dos processos próprios de aprendizagem, e reconhecer, no artigo 231, os direitos dos povos indígenas às suas culturas, tradições e organização social, a Constituição não apenas reafirma o compromisso com a pluralidade, mas também promove a inclusão e a justiça social. A proteção à educação escolar indígena é, assim, um pilar indispensável para garantir o acesso aos direitos fundamentais, combater desigualdades históricas e fortalecer a democracia, ao considerar os povos indígenas parte constituinte do corpo social fundamental ao desenvolvimento nacional, assegurando-se o respeito às suas identidades e valores.



Além disso, a ausência de qualquer regulamentação ou previsão para assegurar os direitos dos povos indígenas à educação diferenciada contraria o disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, bem como a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em especial seus artigos 78 e 79, que estabelecem a obrigatoriedade da educação escolar indígena como instrumento de valorização e preservação de suas culturas e identidades.

Com a extinção do regime próprio de educação escolar indígena sem uma substituição que resguarde os direitos diferenciados constitucionalmente garantidos, a Lei nº 10.820/2024 representa grave retrocesso legislativo e ameaça a efetivação dos direitos educacionais dos povos indígenas do Estado do Pará.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal vem constituindo uma jurisprudência que prima pelo reconhecimento de uma sociedade livre, justa e solidária, o que inclui a adoção de instituições e políticas de ensino que reconheçam as particularidades de grupos vulneráveis, conforme se extrai:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015).** 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. **Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244.** 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão





normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu **Capítulo IV**. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.' (ADI nº 5.357 MC-Ref/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2016)

O novo instrumento normativo, interpretado com ausência de educação indígena prevista no SOMEI, é inconstitucional, em desrespeito aos artigos 210, 215 e 231 da Constituição Federal, além da inobservância à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais.

Registra-se que, ao sancionar a nova legislação em 2024, o Estado do Pará revogou o arcabouço jurídico que dava sustentação à política de educação escolar indígena no Estado.

Por tal razão, a presente ação visa sanar as violações ao texto constitucional, conferindo interpretação conforme para os novos dispositivos da lei e, por meio do efeito repristinatório, restabelecer norma que permita operacionalizar, no âmbito do estado do Pará, a educação escolar indígena já garantida em diversos marcos legais de nosso ordenamento jurídico pátrio, como a Convenção 169 da OIT, a Política Nacional do Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Plano Nacional de



Educação (PNE), dentre outros marcos legais, os quais propõem a uniformização de um sistema de educação dissociado dos modos de vida de cada comunidade indígena.

## **2. Da legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib)**

A Constituição Federal de 1988 rompeu, definitivamente, com o paradigma da tutela aos povos indígenas a partir da inclusão da autodeterminação entre povos como cláusula pétrea da Carta Magna, materialmente representada pelo art. 231, *caput*, e 232 do texto constitucional. Nesse sentido, a conjuntura tutelar, bem como o integracionismo, ambos propostos pela Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), deixaram de ser recepcionados pela atual Constituição, de maneira a legitimar a atuação dos povos indígenas no Poder Judiciário, em nome próprio, para a defesa de seus direitos e interesses.

Nesse sentido, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) é reconhecida como representante máxima do movimento indígena nacional, sendo a única entidade nacional de representação dos indígenas brasileiros. De acordo com o art. 4º do seu Regimento (Doc. 02), ela é composta pelas seguintes organizações regionais: (i) Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (Apoime)<sup>3</sup>; (ii) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab)<sup>4</sup>; (iii) Articulação dos Povos Indígenas do Sul (Arpinsul)<sup>5</sup>; (iv) Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (Arpinsudeste)<sup>6</sup>; (v)

---

<sup>3</sup> Composta por povos presentes nos Estados do Piauí, do Ceará, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe, da Bahia, de Minas Gerais e do Espírito Santo.

<sup>4</sup> Abrange povos dos Estados do Amazonas, do Acre, do Amapá, do Maranhão, do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins.

<sup>5</sup> Representa povos localizados nos Estados do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

<sup>6</sup> Organização que abrange povos dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo.



Conselho do Povo Terena<sup>7</sup>; (vi) Aty Guasu Kaiowá Guarani<sup>8</sup>; e (vii) Comissão Guarani Yvyrupa<sup>9</sup>. Ela está presente em mais de 9 (nove) unidades da federação brasileira, de forma a satisfazer o requisito assentado pela jurisprudência sobre o caráter nacional da entidade.

É fundamental assentar a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), a qual se baseia, igualmente, no próprio entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 709 e ressaltado por meio da ADPF 991:

Direitos fundamentais. Povos Indígenas. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tutela do direito à vida e à saúde face à pandemia da COVID-19. Cautelares parcialmente deferidas.

[...]

. 2. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB possui legitimidade ativa para propor ação direta perante o Supremo Tribunal Federal e, bem assim, os partidos políticos que assinam a petição inicial. Premissas da decisão.

[...]

(ADPF 709 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 06-10-2020 PUBLIC 07-10-2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL. REFERENDO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OMISSÃO ESTRUTURAL DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO PONTUAL DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO. PLANO DE AÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COM PRESENÇA DE POVOS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO. CRITÉRIOS PARA A REALIZAÇÃO DA CONSULTA PREVISTA NA CONVENÇÃO 169. RECONHECIMENTO DA FORMA ISOLADA

---

<sup>7</sup> Organização tradicional de Mato Grosso do Sul.

<sup>8</sup> Localizada no Estado do Mato Grosso do Sul.

<sup>9</sup> Abrange povos dos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Espírito Santo, do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.



DE VIVER COMO LIVRE AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, nos termos do art. 232 da Constituição da República. [...] (ADPF 991 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-09-2023 PUBLIC 02-10-2023)

Nos termos elucidados pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADPF 709, embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tenha se limitado a configuração de "entidades de classe" para aquelas representativas de pessoas que desempenham a mesma atividade econômica ou profissional, trata-se de um entendimento que integra o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva do STF formada nos primeiros anos de vigência da Constituição Federal de 1988, quando se temia a aplicação dos legitimados para propor ações diretas pudesse ensejar um grande aumento do volume de casos do controle concentrado.

Nesse sentido, conforme continua o Ministro, tal temor não se confirmou, e a referida interpretação acabou reduzindo as oportunidades de atuação do Tribunal na proteção a direitos fundamentais, já que não reconheceu às associações defensoras de direitos humanos (que não constituem representação de categoria profissional ou econômica) a possibilidade de acessá-lo diretamente, em sede concentrada. Dificultou, portanto, a atuação do STF naquela que é uma das funções essenciais de uma Corte Constitucional. Nesse sentido:

Entendo ser o caso de superar tal interpretação restritiva do conceito de "classe", que além de obsoleta é incompatível com a missão institucional do Tribunal. Como já tive a oportunidade de afirmar, reconheço como classe "o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou, ainda, pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem". Em sentido semelhante: ADPF 527, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 02.07.2018; e ADI 5291, rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.05.2015[1]. Vale observar, ademais, que a Constituição assegurou aos indígenas a representação judicial e direta de seus interesses (CF, art. 232), bem como o respeito à sua organização social, crenças e tradições (CF, art. 231). Por essa razão, entendo, ainda, que o fato de a APIB não estar constituída como pessoa jurídica não é impeditivo ao reconhecimento da sua representatividade. Não se pode pretender



que tais povos se organizem do mesmo modo que nos organizamos. Assegurar o respeito a seus costumes e instituições significa respeitar os meios pelos quais articulam a sua representação à luz da sua cultura.

Continuadamente, o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento do pedido cautelar da ADPF 991, ajuizada pelo presente movimento nacional a fim de combater as graves violações aos preceitos constitucionais de povos indígenas isolados e de recente contato, foi ao encontro do decidido pelo Exmo. Min. Luis Roberto Barroso, no sentido de que o Tribunal possibilitou a atuação de associações como a Apib, representativa de um grupo minoritário que pretende a defesa dos seus direitos fundamentais, possam atuar como legitimada ativa para a propositura de ações de controle concentrado.

Aduz o Ministro:

Se numa ação que pretende evitar, no extremo das graves alegações ali contidas, verdadeiro genocídio de etnias indígenas inteiras, que vivem em isolamento integral ou parcial em relação à sociedade envolvente, não se mostra razoável glosar sua capacidade para figurar como parte legítima para ingressar com o presente feito, especialmente em se considerando que a Constituição de 1988 representa, em verdade, a superação do paradigma tutelar relativo aos indígenas, alçando-os à cidadania plena. Assim, a garantia da representação judicial dos mais diversos povos indígenas por meio de um entidade de âmbito nacional, constituída pelos próprios índios, com atribuições de defesa de seus direitos, concretiza essa transição paradigmática e deve, pois, ser plenamente acolhida por esta Corte.

Ambas as decisões retromencionadas foram referendadas pelo colegiado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, o entendimento pacificado na presente corte é de que a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) possui legitimidade ativa para figurar no polo ativo de ações originárias do Supremo Tribunal Federal, bem como atuar como efetiva representação do movimento indígena nacional.





Dessa forma, em reforço ao já entendido pelo presente Tribunal, se faz necessário frisar os motivos técnicos pelo qual a Apib possui legitimidade para atuar na jurisdição constitucional, sendo, principalmente, por dois motivos iniciais.

Em primeiro lugar, trata-se de uma entidade reconhecida como de classe de âmbito nacional, na forma do art. 103, inciso IX, CF/88, c/c art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/1999. A interpretação deste dispositivo, como vem sendo consolidada pelo Plenário do STF em relação à matéria e à entidade no âmbito da ADPF 709, da ADPF 991 e da ADI 6622, deve reconhecer as entidades nacionais que representam outros segmentos da sociedade, notadamente grupos vulneráveis e minorias.

Em segundo lugar, a legitimidade da entidade deriva de interpretação conjugada do art. 103, inciso IX, CF/88, com o disposto no art. 232 da Constituição, segundo o qual “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”. Afinal, seria profundamente ilegítimo e antidemocrático negar à organização nacional dos povos indígenas a possibilidade de defender, perante a Suprema Corte do país, os direitos fundamentais das próprias populações indígenas, especialmente quando se discute o direito de não serem exterminadas.

Além de congregar as maiores organizações indígenas regionais de todas as partes do país, a Apib possui reconhecimento no campo internacional, tendo ocupado lugar de destaque na Organização das Nações Unidas (ONU), na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e no Parlamento Europeu, denunciando as violações dos direitos das comunidades indígenas e retrocessos sociais na política indigenista do país. Não faria sentido que não pudesse fazer o mesmo perante a Suprema Corte brasileira.

Como expressão e instrumento do regime democrático, compete à Apib dar voz aos povos indígenas em todos os âmbitos de vulnerabilidade, a fim de que seus anseios possam ser ouvidos e considerados no Poder Judiciário – sendo, portanto, legitimada para propor a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).



Assim, há a clara função de democratização do acesso à justiça, de forma a dar efetividade à terceira onda renovatória<sup>10</sup>, bem como enriquecer o diálogo jurídico.

O acesso dos diferentes grupos presentes na sociedade à jurisdição constitucional – especialmente os tradicionalmente excluídos – é essencial para que o neoconstitucionalismo possa se converter num campo de efetiva concretização dos direitos fundamentais e coletivos. Trata-se de dar voz a quem não é ouvido. Na Colômbia, a qual possui um tribunal constitucional que é referência em matéria de direitos humanos para todo o mundo, o fácil acesso à Corte<sup>11</sup> é apontado como uma das causas do êxito da instituição em se converter em um espaço para lutas emancipatórias<sup>12</sup>.

Na Índia, cuja Suprema Corte também tem atuação destacada em matéria da proteção dos direitos fundamentais, foi necessária uma construção jurisprudencial extremamente ousada para viabilizar a defesa dos direitos dos grupos mais vulneráveis. O Tribunal, sem base legal expressa, flexibilizou ao extremo as regras sobre legitimidade ativa (*locus standi*) e formalidades processuais para permitir que qualquer pessoa ou entidade lhe peticionasse na defesa de interesses de terceiros, sem nem sequer a necessidade de representação por advogado, sempre que estivessem em jogo os direitos fundamentais de indivíduos ou grupos miseráveis, desprovidos de acesso à justiça<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988.

<sup>11</sup> Na Constituição da Colômbia de 1991, qualquer cidadão pode suscitar o controle abstrato de constitucionalidade de atos normativos na Corte Constitucional, por meio da chamada *acción pública*, bem como buscar a proteção dos seus direitos fundamentais naquele tribunal, quando não houver outro meio eficaz para fazê-lo, por meio da *acción de tutela*.

<sup>12</sup> Cf. Manuel José Cepeda-Espinosa. **Judicial Activism in a Violent Context: The Origin, Role and Impact of the Colombian Constitutional Court**. Washington University of Global Studies Law Review, vol. 03, 2004; e Rodrigo Uprimny Yepes. “A Judicialização da Política na Colômbia: Casos, Potencialidades e Riscos”. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, vol. 06, 2007.

<sup>13</sup> Esta linha jurisprudencial é identificada na Índia pelo rótulo de public interest litigation. Veja-se, a propósito, Menaku Guruswamy e Bipin Aspatwar. “Access to Justice in India: The Jurisprudence (and Self-Perception) of the Supreme Court. In: Daniel Bonilla Maldonado (Ed.). *Constitutionalism of the Global South: The Activist Tribunals of India, Colombia and South Africa*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013; S. P. Sathe. *Judicial Activism in India*. 2a ed., New Delhi: Oxford University Press, 2002, pp. 201-211.



No Brasil, o constituinte originário quis estender o acesso à jurisdição constitucional às entidades da sociedade civil, ao estabelecer o art. 103, inciso IX, da Constituição Federal. Porém, sua orientação vinha sendo parcialmente frustrada pelo STF que, nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, adotou “posição severa e restritiva na matéria”<sup>14</sup>, estabelecendo limitações à legitimidade ativa para as entidades de classe claramente discrepantes do espírito da Constituição.

O *leading case* foi a ADI nº 42<sup>15</sup>, julgada em 1992, em que a Corte assentou, por maioria, que entidade de classe é apenas a que reúne pessoas que exerçam a mesma atividade profissional ou econômica. Na ocasião, o voto vencido do Ministro Célio Borja já apontava para o equívoco dessa construção: “a classe não é um *numerus clausus* de atividades ou interesses, identificados e classificados pelo Estado, como no corporativismo estadonovista; mas, para compatibilizar-se com uma Constituição que põe entre os objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre e solidária (art. 3º, I), deve a classe ou categoria ser espécie ou gênero que as pessoas elegem, a cada momento, como relevantes e para cuja defesa ou fomento se submetem à disciplina societária que melhor lhes pareça”.

Não há qualquer razão legítima que justifique essa interpretação restritiva do texto constitucional. Ela não decorre da interpretação literal do preceito, pois a palavra “classe” é altamente vaga, comportando leituras muito mais generosas. Ela não se concilia com a interpretação teleológica da Constituição, pois, como se viu acima, frustra o objetivo do texto magno, que foi democratizar o acesso ao controle concentrado de constitucionalidade. A exegese não se ajusta ao elemento histórico, pois não corresponde à intenção do constituinte originário de abrir as portas da jurisdição constitucional para a sociedade<sup>16</sup>. Pior, ela colide frontalmente com a

---

<sup>14</sup> Luís Roberto Barroso. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 145.

<sup>15</sup> STF. ADI nº 42, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, julg. 24/09/1992.

<sup>16</sup> Nesse sentido, Plínio de Arruda Sampaio, relator da subcomissão da Constituinte responsável pela organização do Judiciário e do Ministério Público afirmou que: “[...] havia [...] um clima que era importante dar peso à sociedade civil. No Brasil, o partido só ainda era uma coisa muito limitada. A ideia era não subordinar isso [o acesso] a interesses, deixar o mais possível aberto [...]” (Ernani Carvalho. *Política Constitucional no Brasil: a ampliação dos legitimados ativos na Constituinte de 1988*. Revista da EMARF, Cadernos Temáticos, 2010, p. 97-118). Na mesma linha, Andrei Koerner e Lígia Barros de Freitas. *O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo*. Lua Nova, vol. 88, 2013, p. 141-184.



interpretação sistemática da Carta, afrontando o postulado de unidade da Constituição.

Com efeito, inexistente na Constituição de 1988 uma priorização dos direitos e interesses ligados às categorias econômicas e profissionais, em detrimento dos demais. Pelo contrário, a Constituição revelou preocupação no mínimo equivalente com a garantia de outros direitos fundamentais. Ela cuidou, ademais, da proteção de minorias e grupos vulneráveis, como povos indígenas, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, afrodescendentes, quilombolas, mulheres etc. – grupos que têm interesses comuns, que não se reduzem à profissão ou à economia. A Carta de 1988 se abriu, por outro lado, para múltiplas demandas por justiça, não só no campo da distribuição, como também na esfera do reconhecimento<sup>17</sup>, por admitir que as ofensas à dignidade humana também decorrem de práticas estigmatizadoras e opressivas, que desdenham os grupos portadores de identidades não hegemônicas. Tais questões não têm, via de regra, qualquer ligação com categorias profissionais ou econômicas específicas.

Assim, não há porque permitir o acesso à jurisdição constitucional para atores que encarnam os interesses das profissões e categorias econômicas, mas não permiti-lo aos que corporificam outros direitos e interesses, que são valorados, no mínimo, com o mesmo peso pela ordem jurídica brasileira. Essa assimetria no campo das garantias jurisdicionais é absolutamente injustificada.

Ainda que não se queira adotar, em todos os casos, essa leitura da expressão “entidade de classe”, contida no art. 103, inciso IX, da CF/88, no mínimo se justifica a abertura da categoria em relação às organizações nacionais de representação dos povos indígenas, à luz de interpretação harmonizada com o disposto no art. 232, CF/88.

---

<sup>17</sup> Sobre o reconhecimento como dimensão da justiça, veja-se Nancy Fraser. “Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integral de justiça”. In: Daniel Sarmiento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan (Coord.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010; Axel Honneth. *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003. Destaque-se que a importância do reconhecimento no campo dos direitos fundamentais vem sendo reconhecida pelo STF em várias decisões, como na ADPF n° 186, que trata das cotas raciais em universidades, e na ADPF n° 132 e ADI n° 142, que trataram da união homoafetiva.



Tal preceito – o art. 232 – se inscreve no modelo não paternalista com que a Constituição de 88 tratou os povos indígenas. Pretendeu o constituinte a empoderamento, de forma a romper com o paradigma pretérito calcado no paternalismo e na tutela. Por isso, os povos indígenas e suas organizações devem poder defender seus direitos e interesses em todos os espaços jurisdicionais, sem depender, para tanto, da intermediação necessária de instituições não-indígenas como o Ministério dos Povos Indígenas, a Funai, os partidos políticos, o Ministério Público Federal, etc. Cuida-se de tratar os povos indígenas como protagonistas de suas lutas, e não como meros beneficiários da ação, ainda que benevolente, de terceiros. Trata-se de respeitar o nosso lugar de fala.

Nessa perspectiva, sendo a jurisdição constitucional um *locus* privilegiado para a proteção de direitos fundamentais – especialmente direitos de minorias –, não faz sentido adotar interpretação que exclua as organizações nacionais dos povos indígenas do campo dos legitimados ativos para propositura de ações diretas na jurisdição constitucional do STF relativas à defesa dos direitos dos próprios povos indígenas ou figurar no polo passivo de demandas como a presente, a qual trata, diretamente, dos direitos territoriais dos povos indígenas. A interpretação sistemática dos arts. 103, inciso IX, e 232 da CF/88 impõe, no mínimo, que se reconheça às organizações nacionais indígenas o direito de defenderem na jurisdição constitucional brasileira o direito desses povos originários.

Ademais, a própria Convenção 169 da OIT dispõe, em seu artigo 12, que:

Artigo 12 Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

É certo que, como ocorre com praticamente todas as organizações indígenas, a Apib não se encontra formalmente constituída como pessoa jurídica, nos moldes dos não-indígenas. Nada obstante, não há dúvida de que a entidade congrega e representa os povos indígenas do Brasil. Como organização indígena, a Apib se rege





por costumes e tradições também indígenas, afigurando-se inexigível a sua formalização como pessoa jurídica para que possa defender em juízo, inclusive perante esta Suprema Corte, os direitos dos povos indígenas brasileiros.

Pretender o contrário seria negar o espírito do art. 232 da Constituição, que abriu as portas do sistema de justiça às comunidades e organizações indígenas, sem submetê-las à ilegítima exigência de prévia regularização, de acordo com o formalismo jurídico da sociedade envolvente. Destaque-se, neste particular, que no RE nº 1.017.365, em que se discutiu, em regime de repercussão geral, a questão do chamado “marco temporal” para demarcação de terras indígenas, a Apib foi admitida como *amicus curiae* por esta Suprema Corte, assim como diversas outras comunidades e organizações indígenas também desprovidas de constituição formal como pessoas jurídicas (RE nº 1.017.365, Decisão Monocrática, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 21/05/2020).

Frise-se que o Plenário do STF, conforme já mencionado, já reconheceu a legitimidade da associação autora na oportunidade do julgamento do Referendo em Medida Cautelar na ADPF 709 (DOU 07.10.2020), na qual se busca a correção da insuficiência ou mesmo inexistência de políticas públicas adequadas à garantia dos direitos à vida, saúde, dignidade e manutenção da vivência em seus próprios territórios aos indígenas, acometidos de maneira agressiva pela pandemia ocasionada pela COVID-19, com o risco de verdadeiro etnocídio em diversas terras indígenas. A legitimidade também foi reconhecida na ADI 7582, na qual se questiona a constitucionalidade da Lei 14.701/2023, que instituiu o marco temporal para demarcação de terras indígenas.

Portanto, o Tribunal possibilitou que também as associações como a presente, representativa de um grupo minoritário que pretende a defesa de seus direitos fundamentais, possam atuar como legitimada ativa atuação no âmbito da jurisdição constitucional.

Assim, a garantia da representação judicial dos mais diversos povos indígenas por meio de uma entidade de âmbito nacional, constituída pelos próprios indígenas, com atribuições de defesa de seus direitos, concretiza essa transição paradigmática e deve, pois, ser plenamente acolhida por esta Corte, motivo pelo qual a Apib possui legitimidade para o presente ajuizamento.



### 3. Cabimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)

O artigo 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal preceitua que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativo federal ou estadual. No caso em foco, intenta-se a inconstitucionalidade da interpretação da Lei Estadual nº 10.820/2024, promulgada pelo Estado do Pará, que exclui a previsão de educação indígena, em vista à **violação direta do texto constitucional**, no caso, os arts. 206, I, 210, § 2º, 215, §1º e 231, *caput*, além de violações à à Convenção 169 da OIT e à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a qual encontra-se no bloco constitucional do nosso ordenamento jurídico, não apenas no campo normativo.

O cabimento da ação direta de inconstitucionalidade solicitando interpretação conforme à Constituição tem sido admitida por este Supremo Tribunal Federal nas hipóteses em que o texto a norma pode permitir uma interpretação contrária à Constituição.

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional a interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (STF - ADPF: 54 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/04/2013)

Na ADPF 54, por exemplo, adequou-se norma pré-constitucional a partir da interpretação conforme à Constituição, de forma a incluir dentre as hipóteses, uma adicional que garantisse o respeito pleno aos direitos fundamentais.

É o mesmo que se requer aqui: garantir uma interpretação conforme à Constituição Federal da Lei 10.820 para que, sempre que mencionar o SOME, tal como consta no referido artigo 46, *caput* e §2º, no artigo 41, I, e §4º, II e 60, conste também SOMEI - Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena e que, para se garantir a sua operacionalização às vésperas do início do ano letivo, seja declarada



inconstitucional o artigo 67, III, que revogou a Lei 7.806/14 do estado do Pará, dando efeito repristinatório no que se refere ao SOMEI - Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena.

De igual forma, o efeito repristinatório tem sido admitido pelo Supremo Tribunal Federal:

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Leis estaduais que dispõem sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. 1. Ação direta proposta pelo Procurador-Geral da República contra a Lei Complementar nº 13.587/2010, do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. A cadeia normativa impugnada pelo autor inclui, ainda, as Leis Complementares nº s 13.535/2010, 10.790/1996, 9.089/1990 e 9.070/1990, todas do mesmo Estado. 2. **A declaração de inconstitucionalidade em abstrato de normas legais, diante do efeito repristinatório que lhe é inerente, importa a restauração dos preceitos normativos revogados pela lei declarada inconstitucional, de modo que o autor deve impugnar toda a cadeia normativa pertinente.** 3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal exige a impugnação da cadeia de normas revogadoras e revogadas até o advento da Constituição de 1988, porquanto o controle abstrato de constitucionalidade abrange tão somente o direito pós-constitucional. Nada obstante, esta Corte admite o cabimento de ação direta de inconstitucionalidade nos casos em que o autor, por precaução, inclui, em seu pedido, também a declaração de revogação de normas anteriores à vigência do novo parâmetro constitucional. 4. A redação original do art. 18, § 4º, da CF/1988 condicionava a criação de municípios à edição de lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual, e a uma consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas. Esse procedimento simplificado, que delegou exclusivamente à esfera estadual a regulamentação dos parâmetros para a emancipação, propiciou a proliferação de entes municipais no Brasil após a promulgação da Constituição de 1988. 5. Atento a essa realidade, o constituinte derivado alterou o texto constitucional e dificultou a criação de municípios, restringindo a fragmentação da federação. O art. 18, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 15/1996, passou a exigir, além dos requisitos anteriormente previstos, a edição de lei complementar federal e a divulgação prévia dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. 6.



Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a inexistência da lei complementar federal a que se refere o art. 18, § 4º, da CF/1988 impede a criação, fusão, incorporação ou desmembramento de novos municípios. Precedentes. 7. Ao promulgar a Lei Complementar nº 13.587/2010, o legislador gaúcho instaurou procedimento administrativo e legislativo que se esgota no âmbito estadual, praticamente reprimando a redação originária do art. 18, § 4º, da CF/1988. A atual dicção desse dispositivo constitucional impõe a aprovação prévia de leis federais para que os Estados sejam autorizados a iniciar novos processos de emancipação municipal. Até que isso ocorra, leis estaduais que versem sobre o tema são inconstitucionais. 8. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 13.587/2010 e a não recepção das Leis Complementares nº 10.790/1996, 9.089/1990 e 9.070/1990, todas do Estado do Rio Grande do Sul. 9. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que permita a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios sem a edição prévia das leis federais previstas no art. 18, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1996”. (STF - ADI: 4711 RS, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 08/09/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2021)

Nesse sentido, em virtude do artigo 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, entende-se pelo cabimento da presente ADI, em vista à promulgação de Lei Estadual n.º 10.820/2024, cuja interpretação pode causar direta violação aos artigos 210, 215 e 231 da Constituição Federal, além da violação aos arts. 6º e 7º da Convenção 169 da OIT.

#### **4. Do direito**

A Lei Estadual n.º 10.820/2024, conforme acima explicado, dispôs sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado do Pará, de resultado a revogar outros 7



(sete) normativos (art. 67)<sup>18</sup> que tratavam sobre a educação escolar no ente federativo, incluindo a Lei Estadual n.º 7.806/2014. Essa, dispunha sobre o Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME), na medida em que detinha um capítulo específico (capítulo II) para tratar da do Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena (SOMEI). No normativo em atual vigência, todavia, inexistente qualquer menção ao SOMEI e à forma pela qual se procederá a educação escolar indígena.

Nesse sentido, ao promulgar novo instrumento normativo, sem, entretanto, assegurar a educação diferenciada indígena e, por consequência, o respeito à organização social, costumes, tradições e a própria cultura dos povos indígenas do Pará, o Estado do Pará agiu em nítido retrocesso em matéria de direitos fundamentais e descumpriu diretamente o comando Constitucional de 1988, visto que a educação escolar indígena teve sua sustentação jurídica revogada por meio de ato legislativo que reduziu a proteção de um grupo que já sofre há séculos com políticas de segregação social e cultural.

Nesse sentido, passa-se à análise das inconstitucionalidades materiais presentes na Lei Estadual n.º 10.820/2024.

#### **a. Inconstitucionalidades materiais**

**i. Violação aos Arts. 1º, *caput*, e inciso III, 3º e 6º da Constituição Federal, ao Art. 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e ao Art. 2º, §1º do PIDESC. Inobservância do princípio da vedação ao retrocesso em direitos fundamentais.**

A Lei Estadual n.º 10.820/2024 será inconstitucional se for interpretada de forma a excluir a previsão de educação indígena por, dentre outras, representar **violação frontal ao princípio constitucional da vedação ao retrocesso social**. Tendo

---

<sup>18</sup> **Art. 67** Revogam-se:

I - a Lei Estadual n.º 5.351, de 1986;

II - a Lei Estadual n.º 7.442, de 2010;

III - a Lei Estadual n.º 7.806, de 29 de abril de 2014;

IV - a Lei Estadual n.º 8.030, de 21 de julho de 2014;

V - a Lei Estadual n.º 9.322, de 06 de outubro de 2021;

VI - o inciso XI do art. 132 e o art. 246 da Lei Estadual n.º 5.810, de 1994; e

VII - o § 11 do art. 14 da Lei Estadual n.º 9.890, de 2023.





em vista que a supressão do Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena (SOMEI) representa a **submissão dos povos indígenas a uma política de educação universalista, retroagindo na oferta de uma educação escolar diferenciada** e, portanto, culturalmente adequada aos saberes, às culturas e às realidades locais dos povos indígenas do Pará.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da proibição do retrocesso social lastreia-se em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, que asseguram a progressividade e a proteção dos direitos consolidados. O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) é fundamento da República Federativa do Brasil, que se constitui na forma de Estado Democrático de Direito e, portanto, tem por base a garantia dos direitos fundamentais, que não devem ser objeto de quaisquer restrições. *In verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

**III - a dignidade da pessoa humana;**

No bojo dos objetivos fundamentais da República (art. 3º), por sua vez, é endossado o compromisso com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como com a erradicação da pobreza, das desigualdades sociais e de toda forma de discriminação:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É possível também extrair o dever estatal diante da promoção do avanço contínuo dos direitos sociais e dos direitos humanos do art. 6º, *caput*, e seguintes do texto constitucional, segundo os quais compete ao Estado prover políticas públicas



que ampliem o acesso a serviços essenciais - a exemplo de saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia e transporte:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Notadamente, sobre o dever do Estado brasileiro diante de direitos prestacionais, leciona o eminente Ministro aposentado Celso de Mello que, **uma vez garantidos pelo Estado, qualquer restrição parcial ou total de direitos prestacionais é uma transgressão direta ao texto constitucional**, senão vejamos:

“(...)

**A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS.**

- O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.

- A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, **obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado.** Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - **mediante supressão total ou parcial** - os direitos sociais já concretizados. (...).<sup>19</sup>.

Em mesmo sentido, o constitucionalista José Gomes Canotilho firmou o entendimento doutrinário de que, uma vez que o legislador ordinário garanta

---

<sup>19</sup> STF. Segunda Turma. ARE nº 639.337 AgR. Publicação em: 15/09/2021.



direitos fundamentais sociais e econômicos, estes assumem a natureza de direitos subjetivos que obstam maiorias parlamentares de retrocedê-los ou abolí-los:

A liberdade de conformação do legislador nas leis sociais nunca pode afirmar-se sem reservas, pois está sempre sujeita ao princípio da igualdade, princípio da proibição de discriminações sociais e de políticas antissociais. As eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculados da actividade legislativa e o *núcleo essencial* dos direitos sociais. **O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas (“lei de segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei do serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial.** Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social captado em termos ideológicos ou formulado em termos gerais ou de garantir em *abstracto* um *status quo* social, mas de proteger direitos fundamentais sociais, sobretudo o seu núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado, sobretudo quando o núcleo essencial se reconduz à garantia do mínimo existencial condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana<sup>20</sup>.

Além da vedação ao retrocesso na prestação de direitos sociais pelo Estado, a tentativa de retroceder no âmbito do direito à educação indígena enfrenta uma barreira adicional, dado que **os direitos dos povos indígenas são considerados cláusulas pétreas pela Constituição Federal de 1988**. O art. 60, § 4º, inciso IV, protege os direitos e garantias individuais, abrangendo os direitos dos povos indígenas como expressão do compromisso constitucional com a diversidade cultural e étnica, conforme estabelecido nos arts. 231 e 232.

Em mesmo sentido, extrai-se do voto do Ministro Relator Edson Fachin, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.365/SC, o entendimento de que

---

<sup>20</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 338-339.



os direitos indígenas integram o núcleo essencial da Constituição Federal, sendo, pois, imutáveis pelo legislador ordinário:

“(...) Em primeiro lugar, incide sobre o disposto no artigo 231 do texto constitucional a previsão do artigo 60, §4º da Carta Magna, consistindo, pois, cláusula pétrea à atuação do constituinte reformador, que resta impedido de promover modificações tendentes a abolir ou dificultar o exercício dos direitos individuais e coletivos emanados do comando constitucional do artigo citado:

(...)

Em segundo lugar, os direitos emanados do artigo 231 da CF/88, enquanto direitos fundamentais, estão imunes às decisões das maiorias legislativas eventuais com potencial de coartar o exercício desses direitos (...). Em terceiro lugar, por se tratar de direito fundamental, aplica-se aos direitos indígenas a vedação ao retrocesso e a proibição da proteção deficiente de seus direitos, uma vez que atrelados à própria condição de existência e sobrevivência das comunidades e de seu modo de viver.”<sup>21</sup>

Assim, os direitos dos povos originários, no bojo da Constituição de 1988, são invioláveis, pois garantem a preservação das identidades, das culturas e das terras indígenas, essenciais à construção de uma sociedade verdadeiramente pluriétnica. De modo que qualquer tentativa de retroceder no direito à educação escolar indígena configura **não apenas uma afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social, mas também uma violação direta às cláusulas pétreas que protegem os direitos fundamentais dos povos indígenas.**

Não obstante o amparo no texto constitucional e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao retrocesso social é igualmente previsto em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. E, nos termos do art. 5º, §2º, da CRFB/1988, os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados internacionais de que o Brasil seja parte, conferindo-lhes *status* de normas complementares aos direitos fundamentais.

---

<sup>21</sup> STF. RE nº 1.017.365. Trecho do Voto do Relator, Ministro Edson Fachin.



É nesse sentido que não se pode olvidar, no julgamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, de observar a violação às obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro diante do art. 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, *in verbis*:

Art. 30. Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Segundo o dispositivo supramencionado da DUDH, os direitos humanos devem ser objeto de preservação e ampliação, sendo vedado aos Estados ou particulares a adoção de medidas que visem eliminar ou restringir seus níveis de proteção.

O princípio da vedação ao retrocesso social, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, foi também inscrito em tratados internacionais subsequentes, notadamente, no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 2º, §1º):

**Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:**

Artigo 2º

§1º Cada Estado Membro no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

No caso em tela, o Governo do Estado do Pará, por meio de nota pública<sup>22</sup>, da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, alega que não haverá a descontinuidade da oferta do Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME) e

---

<sup>22</sup> RODRIGUES, Bianca. **Nova Lei do Magistério do Pará garante permanência do Sistema de Organização Modular de Ensino**. SEDUC, Belém, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/63846/nova-lei-do-magisterio-do-para-garante-permanencia-do-sis-tema-de-organizacao-modular-de-ensino>. Acesso em: 21 jan. 2025.





que a Lei Estadual nº 10.820, de 19/12/2024, representou a unificação das gratificações referentes à carreira docente no âmbito da Nova Lei do Magistério do Pará, com aporte de gratificação extra a professores que atuam em áreas remotas, em especial àqueles que lecionam aos povos indígenas paraenses:

“O Governo do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Educação (Seduc), assegura à população paraense a plena manutenção do Sistema de Organização Modular de Ensino (Some), principalmente para os povos indígenas que habitam o território paraense. Informações inverídicas sobre a extinção dessa modalidade de ensino foram veiculadas, motivando a ocupação, na última terça-feira (14), da sede da Seduc por um grupo de indígenas, antes do início do expediente no órgão público. Equipes da Secretaria mantêm contato com as lideranças.

**As áreas que já contam com o Some continuam sendo atendidas com o mesmo formato. A continuidade do Sistema de Ensino está garantida, conforme o artigo 46 e anexo V, da Lei 10.820, de 19/12/2024.** A Lei cria a gratificação de até R\$ 7 mil, adicional ao salário inicial do professor pago pelo Governo do Pará, que hoje é de R\$ 8.289,89, além de mais R\$ 1,5 mil em vale-alimentação. A nova Lei aperfeiçoa o Some, garantindo condições especiais para professores que atuam em áreas remotas, valorizando profissionais que atuam em um estado com a dimensão territorial do Pará.

“O que a gente fez foi unificar em torno de uma legislação com algumas mudanças, como a gratificação de valor fixo, e uma parte vem pra regulamentação, que é muito normal, inclusive na legislação. O Some está presente na legislação no artigo 46. Está garantida a permanência do Some e do Somei (que atende aos povos indígenas). Portanto, não há nenhum movimento de fechamento nesse sentido, como tem sido dito. Infelizmente, são grupos políticos que querem se aproveitar da situação”, informou Rossieli Soares, secretário de Estado de Educação.”

Ainda que o Governo do Estado do Pará tenha apontado, em referida nota, que não haverá mudança no modelo de educação indígena, o fato é que outra interpretação pode ser feita, na medida em que a Lei 10.820/2024 não prevê o SOMEI - Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena.

O que se vislumbra é a **desproteção da educação escolar indígena por meio da revogação da Lei Estadual nº 7.806/2014 e a ausência de qualquer referência ao**



**SOMEI na nova legislação.** O retrocesso social identificado, portanto, reside na interpretação inconstitucional da Lei 10.820, de 2024, de forma a excluir as especificidades da educação diferenciada indígena. Com a revogação da Lei 7.806, de 2014, cria-se um vácuo normativo, uma vez que é revogada a lei estadual sobre educação escolar indígena sem que nova legislação venha a garanti-la e regulamentá-la nos termos já ofertados aos povos indígenas do Pará. Nesse ínterim, os povos indígenas do Pará se vêem sujeitos a um sistema escolar universalista, que não atende às suas especificidades.

Por todo o exposto, a educação escolar indígena, enquanto um direito fundamental, está protegida pelo princípio da vedação ao retrocesso social, amparado pela Constituição Federal (arts. 1º, *caput* e III, 3º e 6º) e por tratados internacionais de direitos humanos (art. 30 da DUDH e art. 2º, §1º do PIDESC). Do cenário exposto, emerge para esta Suprema Corte o papel de resguardar os direitos afligidos, sanando os danos causados aos povos indígenas ao declarar o efeito repristinatório para determinar que a Lei nº 7.806/2014, que regulamenta o Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena (SOMEI) no Pará, volte a vigorar, a fim de que se garanta a irreversibilidade dos direitos previamente reconhecidos aos povos indígenas em âmbito estadual.

**ii. Violação à Constituição Federal, à Carta da OEA, à Convenção Americana de Direitos Humanos e ao Protocolo de San Salvador. Ausência de reconhecimento à organização social, costumes, tradições e cultura dos povos indígenas.**

A Constituição Federal de 1988 deu especial atenção ao reconhecimento da organização social, costumes e tradições dos povos indígenas, de maneira a afastar-se do padrão assimilacionista existente no Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) e inaugurar o multiculturalismo. A partir dali, o Estado brasileiro passou a pautar-se no tratamento jurídico ofertado aos povos indígenas baseado no entendimento da coexistência de diversas formas de expressão cultural. É desse *standard* normativo que nasce a concepção de respeito às formas específicas de desenvolvimento dos direitos sociais das comunidades originárias, nos quais se inclui, por exemplo, a educação.



Nesse ínterim, a Lei Estadual n.º 10.820/2024 omitiu-se quanto ao Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena (SOMEI), presente na legislação revogada e, por consequência, pôs em *xequê* a realização da educação escolar indígena de forma diferenciada e adequada às especificidades culturais dos povos indígenas do Pará, sobretudo em virtude da insegurança quanto à educação **presencial** em comunidades rurais, indígenas, quilombolas e ribeirinhas, que enfrentam dificuldades de acesso e infraestrutura (objeto do SOMEI), além de omitir-se quanto a diversas outras garantias intrínsecas ao modelo diferenciado em questão.

Em exemplo, o art. 12 da Lei 7.806/3034, revogada pela lei aqui impugnada, determinava que o SOMEI, em sua organização, baseava-se em (i) especificidade e diferença, pois as sociedades indígenas brasileiras possuem tradições culturais próprias, tendo cada povo suas especificidades e devendo suas escolas serem diferenciadas das escolas dos não-indígenas; (ii) interculturalidade, uma vez que as escolas devem reconhecer as diversidades de saberes, promovendo situações de comunicação entre eles; (iii) bilinguismo, porque o uso da língua ancestral representa a preservação de suas identidades e é um direito assegurado aos povos indígenas; (iv) globalidade do processo de aprendizagem e (v) currículo baseado nas práticas socioculturais de cada sociedade indígena.

Nesse sentido, é certo que a Constituição Federal de 1988 determinou, mediante o art. 231, *caput*, o reconhecimento da organização social dos povos indígenas, bem como os costumes, línguas, crenças e tradições, sentido oposto à legislação promulgada pelo Estado do Pará, uma vez que ao distanciar-se dos *standards* constitucionais sobre tema, expôs os povos indígenas ali residentes a um possível modelo de educação escolar **genérico** e completamente alheio às garantias determinadas pela Lei Maior:

**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Quanto ao direito à educação, em termos normativos, a Constituição Federal de 1988 o consagra, de forma geral, nos artigos 205 e 206. O primeiro define a educação como um direito de todos e um dever do Estado. Já o segundo estabelece



que o ensino deve ser igualitário, ou seja, todos devem ter as mesmas condições para acessar e permanecer na escola

No âmbito internacional, as obrigações internacionais dos Estados nascem de um vasto *corpus iuris* internacional. O direito à educação é garantido pelo artigo 26 da Convenção Americana Americana de Direito Humanos (CADH) e previsto no artigo 13 do Protocolo de San Salvador, que define tanto o caráter individual desse direito quanto às diversas obrigações atribuídas aos Estados, as quais incluem os objetivos a serem alcançados pela educação e a progressiva gratuidade no acesso ao ensino. Esse direito também é reconhecido pelo artigo XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e pelos artigos 34 h, 47, 48, 49, 50 e 51 da Carta da Organização dos Estados Americanos.

Tais instrumentos consagram que a educação trata-se de um pilar fundamental para garantir o gozo de uma vida digna e de um meio indispensável para a realização de outros direitos humanos. Em relação aos povos marginalizados econômica e socialmente, configura a principal via para que escapem da pobreza e obtenham os meios necessários para participar plenamente de suas comunidades, havendo um um consenso crescente de que a educação é um dos melhores investimentos financeiros de longo prazo que os governos podem fazer.<sup>23</sup>

Neste sentido, para a CIDH, a educação é uma importante ferramenta de combate à discriminação racial sistêmica e estrutural, possibilitando a construção de uma sociedade mais igualitária.<sup>24</sup>

Na mesma toada, o Mecanismo de Peritos sobre os Direitos dos Povos Indígenas considera que o reconhecimento constitucional dos povos indígenas e a adoção de políticas e leis educacionais nacionais correspondentes são elementos de alta prioridade para defender o direito dos povos indígenas à educação.<sup>25</sup> Na

---

<sup>23</sup> Naciones Unidas, Mecanismo de Expertos sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas, Opinión N° 1 (2009) del Mecanismo de Expertos sobre el derecho de los pueblos indígenas a la educación, A/HRC/12/33,2009, par.5.

<sup>24</sup> Guia prática: A situação dos direitos humanos no Brasil desde uma perspectiva étnico-racial: pessoas afrodescendentes, indígenas e quilombolas: aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 24 de Julio de 2023, p. 34. Disponível em: <[https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/2023/guiapractica\\_brasil\\_afrodescendientes\\_POR.pdf](https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/2023/guiapractica_brasil_afrodescendientes_POR.pdf)>. Acesso em: 21 jan. 2025.

<sup>25</sup> Naciones Unidas, Mecanismo de Expertos sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas, Opinión N° 1 (2009) del Mecanismo de Expertos sobre el derecho de los pueblos indígenas a la educación, A/HRC/12/33,2009,par.54.



contramão de tais entendimentos, vemos o Estado do Pará aprovando legislação que descontinua sua política de ensino indígena.

O Mecanismo de Peritos sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o Relator Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o Fórum Permanente da ONU sobre Questões Indígenas e o Fundo Voluntário da ONU para os Povos Indígenas já se posicionaram conjuntamente reconhecendo o diagnóstico global que identifica um padrão consistente de disparidade entre povos indígenas e não indígenas em termos de acesso à educação.<sup>26</sup>

Tais entidades das Nações Unidas também apontam para a necessidade de empenho conjunto para abordar a história prejudicial de colonização, marginalização e discriminação vivenciada pelos povos indígenas, a qual os leva a figurar entre os setores mais pobres, marginalizados e desfavorecidos da sociedade, sendo a ausência de uma educação de qualidade um dos principais fatores que perpetuam tal situação.

Essa educação ideal pode ser entendida como aquela que dispõe de recursos adequados, respeita o patrimônio cultural, considera o contexto histórico e a segurança cultural, promove os direitos humanos e o desenvolvimento pessoal e comunitário, além de ser estruturada de forma viável para sua implementação. A falta desse tipo de educação tem negado a milhões de crianças indígenas o direito humano fundamental à educação.<sup>27</sup>

Especificamente quanto ao Brasil, o presente caso se insere num contexto nacional em que, em relação aos povos indígenas, os percentuais educacionais relacionados à população amarela/indígena são significativamente mais baixos em comparação com os de pessoas brancas e pretas/pardas. De acordo com o Censo Escolar de 2019, nos níveis iniciais da educação, as matrículas de pessoas brancas representaram 44,5%, enquanto as da população indígena corresponderam a apenas

---

<sup>26</sup> Indigenous Peoples' right to education – a transformative force for empowerment. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/statements/2016/08/indigenous-peoples-right-education-transformative-for-ce-empowerment?LangID=E&NewsID=20342>. Acesso em 21 jan. 2025.

<sup>27</sup> Naciones Unidas, Mecanismo de Expertos sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas, Opinión N° 1 (2009) del Mecanismo de Expertos sobre el derecho de los pueblos indígenas a la educación, A/HRC/12/33, 2009, par. 3.



27,4%. Já no ensino médio, o percentual de matrículas da população amarela/indígena foi de 25,2%, em contraste com os 44,1% da população branca.<sup>28</sup>

Outro dado alarmante publicizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) diz respeito ao fato de que, até 2021, o Brasil possuía 3.466 escolas indígenas, das quais 30% não tinham energia e 63% água potável.<sup>29</sup>

Ademais, no julgamento do Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai, em 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) estabeleceu os seguintes parâmetros em relação ao direito à educação dos povos indígenas:

211. De acordo com os padrões internacionais, os Estados têm o dever de garantir a acessibilidade à educação básica gratuita e à sustentabilidade da mesma. Em particular, quando se trata de satisfazer o direito à educação básica no seio de comunidades indígenas, o Estado deve propiciar o referido direito com uma perspectiva etnoeducativa. O anterior implica **adotar medidas positivas para que a educação seja culturalmente aceitável sob uma perspectiva étnica diferenciada**.

[...]

258. Esta Corte estabeleceu que a **educação** e o cuidado da saúde das crianças supõem diversas medidas de proteção e constituem os pilares fundamentais para garantir o desfrute de uma vida digna por parte das crianças, que em virtude de sua condição estão frequentemente desprovidas dos meios adequados para a defesa eficaz de seus direitos.<sup>30</sup>

A Comissão Interamericana, por sua vez, também afirma que, para além do dever de garantir, em primeiro lugar, a disponibilidade de educação, ou seja, que existam instituições e programas educacionais em número suficiente, é dever dos

---

<sup>28</sup> Guia prática: A situação dos direitos humanos no Brasil desde uma perspectiva étnico-racial: pessoas afrodescendentes, indígenas e quilombolas: aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 24 de Julio de 2023, p. 35. Disponível em: <[https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/2023/guiapractica\\_brasil\\_afrodescendientes\\_POR.pdf](https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/2023/guiapractica_brasil_afrodescendientes_POR.pdf)>. Acesso em: 21 jan. 2025.

<sup>29</sup> Ibidem, p. 38.

<sup>30</sup> Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C No. 214





Estados garantir a adaptabilidade da educação, para que possa atender a necessidades específicas em contextos culturais e sociais variados.<sup>31</sup>

Em dissonância com tais estândares do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, cumpre ressaltar que a dissolução do Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena (SOMEI), com a conseqüente substituição do modelo de aulas presenciais pela adoção de aulas online, desconsidera a perspectiva étnica diferenciada e adequada às especificidades culturais dos povos indígenas do Pará, necessária para garantir o desfrute de uma vida digna por parte dessa população que enfrenta dificuldades de acesso e infraestrutura.

Resta, portanto, inexorável a violação ao direito de autodeterminação no caso ora analisado, uma vez que ao reformular a política educacional, na prática, o Estado do Pará limitou o acesso das populações indígenas aos serviços públicos educacionais, não tendo sido a norma estadual elaborada de modo a considerar o impacto sobre as realidades específicas dos povos indígenas, inclusive em relação à exigência de um ensino público que se adeque às condições materiais disponíveis pelas populações ou aos elementos constituintes das sociabilidades das comunidades indígenas afetadas.

Além disso, ao propor um modelo de ensino omissivo às especificidades culturais dos povos indígenas, o Estado do Pará também distanciou-se dos padrões mínimos de ensino assegurados constitucionalmente, os quais asseguram uma educação básica comum em respeito os valores culturais, sobretudo no que se refere **aos processos próprios de aprendizado de comunidades indígenas**, o que envolve, claramente, a oferta de um ensino diferenciado e que leve em consideração todas as características próprias de um povo originário. Tal cenário viola diretamente o art. 210, § 2º, da Constituição Federal:

**Art. 210.** Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

[...]

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a

---

<sup>31</sup> Personas Trans y de Género Diverso y sus derechos económicos, sociales, culturales y ambientales. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 239 (7 de agosto de 2020), par. 165.



utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

O cenário desenhado pela legislação estadual impede a fixação de conteúdos de ensino mínimos para as populações indígenas, o que não assegura a formação básica comum para fins de respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, tratada na programática insculpida no art. 210, da Constituição Federal. A falta de acesso ao ensino público também limita a instrumentalidade dos processos próprios de aprendizagem pelas populações indígenas, minando a sensibilidade do § 2º do referido artigo.

A discussão, nesse sentido, assenta-se sob a manifestação de cultura dos povos indígenas, a qual foi arbitrariamente excluída do atual regramento normativo educacional do Estado do Pará, tendo em vista que a forma pelo qual se processa a educação (nesse caso, obrigatoriamente diferenciada) perpassa diretamente pelo cultura do povo vivente desse processo. Nesse sentido, o Estado do Pará também infringiu o mandamento constitucional de proteger as manifestações de cultura indígena, de maneira a violar diretamente o art. 215, § 1º, da Constituição Federal:

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Em igual desenho interpretativo, o também Ministro do STF Roberto Barroso defende que: "*Como a cultura integra a personalidade humana e suas múltiplas manifestações compõem o patrimônio nacional dos brasileiros (CF/88, arts. 215 e 216), parece plenamente justificada a inclusão do direito dos índios à terra entre os direitos fundamentais tutelados pelo art. 60, § 4o, IV, da Constituição*"<sup>32</sup>.

A nova legislação estadual, ao erradicar de modo abrupto os marcos legais que dão sustentação à educação escolar indígena, contrariou diretamente os objetivos fundamentais da República, são eles: a) construção de uma sociedade livre, b) justa e

---

<sup>32</sup> Supremo Tribunal Federal. MS nº 32.262 MC/DF. Decisão Monocrática: Ministro Roberto Barroso. DJe: 24.09.2013.



solidária, c) a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, de acordo com o artigo 3º, incisos I, III e IV da Constituição Federal.

Em linha que converge com o fundamento retro exposto, no referendo da medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF, sobre atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência, o Ministro Relator Edson Fachin pontuou que:

[...] o ensino inclusivo milita em favor da dialógica implementação dos objetivos esquadrihados pela Constituição da República. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).

Ainda pela perspectiva da inclusão, que no presente caso se contextualiza na hegemonia numérica representada pela sociedade brasileira em face das populações indígenas - e na persistente escassez da oferta de serviços públicos a essas últimas, o que demanda a contínua ação positiva estatal para fins de equidade social - o princípio da igualdade veiculado no art. 206, inciso I, da Constituição Federal, se concretizará efetivamente apenas se o respeito à pluralidade lhe for representativo, o que prescinde de *“uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal [...] Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta”* (ADI nº 5.357 MC-Ref/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2016).

É preciso lembrar, ademais, que o direito à educação é elevado pelo texto constitucional (art. 208, § 1º) ao *status* de direito público subjetivo, o que implica na possibilidade de qualquer cidadão exigir do Estado a sua concretização, em virtude do próprio imperativo do art. 208 que define ser um dever do Estado a sua efetivação, ostentando como elementos inextricáveis dessa ação positiva, por exemplo, a gratuidade (inciso I), a progressiva universalização (inciso II), o



atendimento educacional especializado (inciso III), dentre outros. O próprio constituinte originário, no § 2º, analisando a hipótese de omissão do poder público na prestação do serviço público ou em sua oferta irregular, informa a possibilidade de responsabilização da autoridade competente.

Para além do campo constitucional, registra-se que a Câmara de Educação Básica (CEB), órgão vinculado ao Ministério da Educação (MEC) e que emite resoluções e pareceres sobre a educação básica no país, possui em vigência a Resolução CEB n.º 3, a qual fixa diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas do país. Nesse sentido, logo no art. 2º, a Resolução constitui como elemento básico a organização, estrutura e funcionamento da escola indígena em terras habitadas por comunidades indígenas e a organização escolar própria. Além disso, assim determina o art. 3º:

Art. 3º Na organização de escola indígena deverá ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

- I- suas estruturas sociais;
- II- suas práticas sócio-culturais e religiosas;
- III- suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino- aprendizagem;
- IV- suas atividades econômicas;
- V- a necessidade de edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas;
- VI- o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sócio- cultural de cada povo indígena.

Logo, qualquer interpretação da Lei Estadual n.º 10.820/2024 que não inclua a continuidade de uma educação escolar indígena diferenciada, que permita o repasse de conhecimento por meio da organização social, tradições, cultura e processos de aprendizado próprios dos povos indígenas, será inconstitucional por decorrência da inobservância/violação ao art. 231, *caput*, art. 205, art. 206, art. 210, § 2º, art. 215, § 1º, da Constituição Federal, bem como ao art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao artigo 13 do Protocolo de San Salvador e aos artigos 34 h, 47, 48, 49, 50 e 51 da Carta da Organização dos Estados Americanos.



## 5. Pedido de medida cautelar

No presente caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar para que **seja afastada qualquer interpretação da LEI Nº 10.820, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024 que não inclua a educação indígena e suas especificidades, operacionalizado através do Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena (SOMEI).**

De acordo com o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A probabilidade do direito está evidenciada às escâncaras em razão das inúmeras violações formais e materiais os artigos 205, 206, 208, 210 §2º, 215 e 231 da Constituição Federal e as disposições previstas na Convenção 169 da OIT, por intermédio da edição de lei estadual que extinguiu o arcabouço normativo da educação escolar indígena, extinguindo assim, a sustentação jurídica da educação diferenciada no Estado do Pará.

**Por essa razão, em sede de medida cautelar, essa Articulação dos Povos Indígenas do Brasil requer que seja reconhecido o efeito repristinatório e volte a produzir seus efeitos da lei LEI Nº 7.806, DE 29 DE ABRIL DE 2014 para as comunidades indígenas e quilombolas do Estado do Pará, até que a sobrevenha nova medida legislativa sobre a matéria.**

O perigo de dano ao resultado útil do processo encontra-se consubstanciado no fato de que a vigência da Lei vergastada poderá gerar danos irreversíveis aos povos indígenas, em especial aos professores indígenas e quilombolas da rede estadual que atuam nos territórios tradicionais e os alunos indígenas perderem seu ano letivo.

Ressalta-se, no presente caso, o evidente objetivo em retroceder aos direitos fundamentais indígenas garantidos na Constituição da República, os quais conformam cláusulas pétreas e aos tratados internacionais de Direitos Humanos aos quais o Brasil é signatário.



Ademais, a tutela de urgência requerida cumpre com o princípio da reversibilidade das tutelas provisórias<sup>33</sup>, vez que a medida cautelar não impedirá qualquer reversão ao *status quo ante*. Noutra norte, a não concessão de tais medidas implica na probabilidade de inúmeras violações aos direitos fundamentais dos povos indígenas. Pois resta consignar que esse tribunal vem atuando na defesa dos direitos dos povos indígenas

Ante o exposto, com a certeza de que não é razoável aguardar o provimento final para adoção das providências postuladas pelos proponentes, **a Apib requer a concessão de medida cautelar para que seja afastada qualquer interpretação da LEI Nº 10.820, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024 que não inclua a educação indígena e suas especificidades; especificamente, seja dada interpretação conforme os artigos 205, 206, 208, 210 §2º, 215 e 231 da Constituição à Lei 10.820, de 2024, para que, sempre que mencionar o SOME, tal como consta no artigo 46, caput e §2º, no artigo 41, I, e § 4º, II e no artigo 60, conste também SOMEI - Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena.**

**Além disso, em sede cautelar, conceder efeito repristinatório para que volte a vigorar os efeitos da Lei Estadual nº 7.806, DE 29 DE ABRIL DE 2014, especificamente dos artigos 11 à 16, garantindo a continuidade da educação escolar indígena no Estado do Pará, com a suspensão do artigo 67, III da LEI Nº 10.820, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.**

A extrema urgência justifica que a medida seja concedida pelo relator, como expressamente autoriza o artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999.

## 6. Dos Pedidos

Diante do exposto, a **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib)**, órgão representativo do movimento indígena nacional, requer:

1. O conhecimento e processamento da presente ADI e a **concessão de medida cautelar para que seja afastada qualquer**

---

<sup>33</sup> CPC. Art. 300 § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.





interpretação da LEI Nº 10.820, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024 que não inclua a educação indígena e suas especificidades, e seja conferida a interpretação conforme os Artigos 1º, *caput*, III, 3º, 6º, 205, 206, I, 208, 210 §2º, 215, §1º, e 231 da Constituição aos artigos 46, *caput* e §2º, 41, I, e § 4º, II e 60, da LEI Nº 10.820/2024, do Estado do Pará, para que, sempre que mencionar o SOME, interprete-se também SOMEI - Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena.

2. Além disso, em sede cautelar, a declaração do efeito repristinatório para que se volte a vigorar os efeitos da LEI Nº 7.806, DE 29 DE ABRIL DE 2014, especificamente dos Artigos 11 à 16, garantindo a continuidade da educação escolar indígena no Estado do Pará, com a suspensão do Artigo 67, III, da LEI Nº 10.820, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.
3. A determinação de que o Governo do Estado do Pará apresente novo ato normativo trazendo balizas jurídicas sobre a educação escolar indígena em conformidade com o texto constitucional.
4. A intimação do Governador do Estado do Pará e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará para que prestem informações no prazo legal, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999.
5. A concessão de qualquer outra medida que este Egrégio Tribunal entender cabível e necessária para a proteção dos direitos fundamentais dos povos indígenas à educação escolar indígena diferenciada e à preservação de suas culturas e identidades.
6. Ao final, seja a ADI julgada procedente, com confirmação dos pedidos cautelares.



**Maurício Terena**  
*Coordenador Jurídico da Apib*  
OAB/MS 24.060

**Iorrannis Luiz Moreira da Silva**  
*Assessor Jurídico da Apib*  
OAB/MS 27.100

**Ricardo Terena**  
*Assessor Jurídico da Apib*  
OAB/SP 487.530

**Ingrid Gomes Martins**  
*Assessora Jurídica da Apib*  
OAB/DF 63.140

**Victor Hugo Streit Vieira**  
*Assessor Jurídico da Apib*  
OAB/PR 115.553

**Yuri Pataxó**  
*Secretário do Departamento Jurídico da Apib*

**Eloisa Machado de Almeida**  
*Consultora Jurídica da Apib*  
OAB/SP 201.790



**Lista de anexos:**

1. Procuração;
2. Documento de identificação;
3. Regimento interno da Apib;
4. Ato Impugnado;
5. Relatório das Manifestações no Estado do Pará, e
6. Ofícios do Ministério Público Federal.